

CODIFICAÇÃO DO PROCESSO CONSTITUCIONAL E A CRISE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PL N. 3.640/2023

João Victor Carloni de Carvalho¹

RESUMO: O presente artigo analisa criticamente as disposições gerais e os mecanismos cautelares previstos no Projeto de Lei n. 3.640/2023, que propõe a codificação do processo constitucional brasileiro no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Parte-se do diagnóstico de que a fragmentação normativa, a ampliação das decisões monocráticas e o enfraquecimento da colegialidade no Supremo Tribunal Federal têm produzido impactos relevantes sobre a segurança jurídica, especialmente em seus pilares de compreensão, estabilidade e previsibilidade. A pesquisa examina dispositivos relacionados aos princípios do processo constitucional, à fungibilidade entre ações, à disciplina das medidas cautelares, à atuação do relator e à participação de *amici curiae*, buscando verificar se o projeto é capaz de enfrentar os déficits estruturais atualmente verificados na jurisdição constitucional brasileira. Utiliza-se metodologia dedutiva, com revisão bibliográfica, análise doutrinária e exame crítico-normativo do PL n. 3.640/2023, à luz da teoria da segurança jurídica de Humberto Ávila. Conclui-se que, embora a proposta represente relevante avanço no movimento de sistematização do processo constitucional, persistem insuficiências conceituais e espaços excessivos de discricionariedade institucional capazes de comprometer a racionalidade procedimental, a previsibilidade decisória e a legitimidade democrática da jurisdição constitucional brasileira.

Palavras-chave: Processo constitucional. Segurança jurídica. Controle concentrado. Supremo Tribunal Federal. Codificação.

1

ABSTRACT: This article critically analyzes the general provisions and precautionary mechanisms established by Bill No. 3.640/2023, which proposes the codification of Brazilian constitutional procedure within the framework of abstract judicial review. The study is based on the premise that normative fragmentation, the expansion of monocratic decisions, and the weakening of collegial deliberation within the Federal Supreme Court have generated significant impacts on legal certainty, particularly regarding its pillars of comprehensibility, stability, and predictability. The research examines provisions related to the principles of constitutional procedure, procedural fungibility among constitutional actions, interim measures, the powers of the reporting justice, and the participation of *amici curiae*, seeking to determine whether the proposed legislation is capable of addressing the structural deficiencies currently affecting Brazilian constitutional jurisdiction. The article adopts a deductive methodology, combining bibliographical review, doctrinal analysis, and critical normative examination of Bill No. 3.640/2023, grounded on Humberto Ávila's theory of legal certainty. It concludes that, although the proposal represents an important step toward the systematization of constitutional procedure, significant conceptual shortcomings and excessive discretionary powers remain, potentially undermining procedural rationality, decisional predictability, and the democratic legitimacy of Brazilian constitutional adjudication.

Keywords: Constitutional procedure. Legal certainty. Abstract judicial review. Federal Supreme Court. Codification.

¹Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca - UNESP. Professor Substituto na Faculdade de Direito de Franca (FDF). Bolsista CAPES - Doutorado (2021-2023). Advogado.

INTRODUÇÃO

A crescente complexidade da jurisdição constitucional brasileira, associada à fragmentação normativa que rege o controle concentrado de constitucionalidade, tem intensificado o debate acerca da necessidade de sistematização do processo constitucional. A ausência de um marco normativo unitário, aliada à expansão das decisões monocráticas, ao enfraquecimento da colegialidade e à crescente dependência de soluções jurisprudenciais casuísticas, contribuiu para o surgimento de um cenário marcado por instabilidade decisória e déficits de segurança jurídica. É nesse contexto que se insere o Projeto de Lei n. 3.640/2023, concebido a partir dos trabalhos de Comissão de Juristas instituída pela Câmara dos Deputados com o objetivo de estruturar um modelo normativo próprio para o processo constitucional brasileiro.

O presente artigo analisa criticamente as disposições gerais do Projeto de Lei n. 3.640/2023 — especialmente os artigos 1º ao 14 — buscando verificar em que medida o texto proposto contribui para o fortalecimento da segurança jurídica no âmbito da jurisdição constitucional. Parte-se da hipótese de que, embora o projeto represente relevante avanço no movimento de sistematização do processo constitucional brasileiro, diversos dispositivos ainda preservam ambiguidades normativas e espaços excessivos de discricionariedade institucional, comprometendo os pilares da compreensão, estabilidade e previsibilidade.

Para tanto, adota-se metodologia dedutiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise doutrinária e exame crítico-normativo das disposições gerais do PL n. 3.640/2023, utilizando-se como referencial teórico central a teoria da segurança jurídica formulada por Humberto Ávila. A investigação também dialoga com problemas estruturais da jurisdição constitucional brasileira, especialmente relacionados à colegialidade, às decisões monocráticas e ao déficit de *accountability* institucional do Supremo Tribunal Federal.

I. O Projeto de Lei n. 3.640/2023 e o movimento de sistematização do processo constitucional brasileiro

Merece destaque a instituição, pela Câmara dos Deputados, em 2020, de uma Comissão de Juristas destinada à revisão e consolidação da legislação relativa ao processo constitucional. Os trabalhos desenvolvidos por essa Comissão serviram de fundamento para a apresentação, em 2023, do Projeto de Lei n. 3.640, de autoria do deputado Marcos Pereira (Republicanos/SP).

A proposição legislativa, contudo, não decorre de atuação isolada do parlamentar. O PL n. 3.640/2023 surge como resultado de articulação institucional entre Parlamento e órgãos vinculados ao sistema de justiça constitucional, envolvendo debates com setores do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria-Geral da República e da própria OAB. A codificação do processo constitucional foi concebida, nesse cenário, como mecanismo apto a promover maior racionalidade procedimental, incremento da previsibilidade decisória e fortalecimento da participação democrática no âmbito da jurisdição constitucional. Atualmente, o projeto encontra-se em tramitação perante o Senado Federal, aguardando despacho da Secretaria Legislativa.

Em termos de estrutura, o Projeto de Lei nº 3.640/2023 organiza-se em oito capítulos, subdivididos em seções e subseções, totalizando sessenta artigos. A seguir, apresenta-se o Quadro 2, elaborado com o propósito de oferecer ao leitor uma visão geral e sistemática das disposições normativas propostas, servindo como subsídio para a análise que será desenvolvida nos tópicos subsequentes.

Quadro 1 – Projeto de Lei n 3640/2023 - Dispõe sobre o processo e o julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Capítulo	Seção	Conteúdo normativo	Subseção	Artigos
I - Disposições processuais gerais das ações diretas de Controle de constitucionalidade	I	Dos Princípios do Processo Constitucional Objetivo	-	Art. 1º ao 7º
	II	Da admissibilidade	I - Do Objeto das Ações de Controle de Constitucionalidade	Art. 8º
	II		II - Da Legitimidade	Art. 9º
	III	Da petição inicial	-	Art. 10 e 11
	IV	Da Emenda, do Indeferimento e da Improcedência Liminar	-	Art. 12 a 14
	V	Das Medidas Cautelares	-	Art. 15 a 17.
	VI	Do Procedimento	-	Art. 18 a 22
	VII	Do Julgamento conforme o Estado do Processo	-	Art. 23 e 24

	VIII	Da Participação de Terceiros	-	Art. 25
II - Da ação de declaração de inconstitucionalidade ou de Constitucionalidade de ato normativo	-	Regulamentação da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e de constitucionalidade (ADC)	-	Art. 26 a 35
III - Da ação de declaração de inconstitucionalidade por Omissão	-	Regulamentação da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO)	-	Art. 36 a 40
IV - Da arguição de descumprimento de preceito fundamental	-	Regulamentação da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)	-	Art. 41 a 44
V - Da natureza das decisões nas ações de controle Concentrado de constitucionalidade	I	Efeitos das Decisões	-	Art. 45 a 50
	II	Dos Efeitos Temporais e da Modulação de Efeitos	-	Art. 51 e 52
VI - Regime jurídico de cumprimento das decisões	-	Procedimentos sobre cumprimento das decisões em controle abstrato de constitucionalidade	-	Art. 53 e 54
VII - Das convenções	-	Regulamentação dos acordos nas ações de controle abstrato de constitucionalidade	-	Art. 55 e 56
VIII - Disposições finais e transitórias	-	Normas de adaptação e modificação de outras leis (CPC/2015)	-	Art. 57 a 60

Fonte: Elaboração própria do autor. Fonte dos dados: Projeto de Lei 3640/2023.

A proposta legislativa insere-se em um movimento institucional voltado ao enfrentamento da instabilidade jurídica decorrente da dispersão normativa e da fragmentação jurisprudencial que atualmente caracterizam o sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade. Conforme apontado por parte da doutrina especializada, a ausência de um diploma normativo próprio para o processo constitucional compromete a integridade

hermenêutica do sistema e dificulta a construção de maior previsibilidade decisória no âmbito do Supremo Tribunal Federal (TAVARES, 2019, n.p.).

A constituição da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto — presidida pelo ministro Gilmar Mendes — não decorreu de iniciativa circunstancial, mas de uma demanda institucional progressivamente amadurecida em torno da necessidade de racionalização da jurisdição constitucional brasileira. Tal preocupação encontra respaldo tanto na produção doutrinária quanto em diagnósticos formulados no interior da própria Corte Constitucional. Há décadas, autores criticam a inexistência de um regime normativo autônomo para o processo constitucional, sustentando que o modelo brasileiro permanece excessivamente dependente de categorias extraídas do processo civil, o que contribui para a formação de uma estrutura híbrida e assistemática (DIMOULIS; LUNARDI, 2021, *passim*).

A proposta de codificação do processo constitucional ultrapassa, portanto, uma dimensão meramente organizacional ou procedimental, apresentando-se como tentativa de enfrentamento da crise de previsibilidade, coerência e inteligibilidade que atualmente permeia o sistema brasileiro de justiça constitucional. Como observam André Ramos Tavares e Renato Gugliano Herani, o processo constitucional deixa de representar simples técnica processual para assumir inequívoca dimensão de exercício do poder político, funcionando o Código como mecanismo de contenção e racionalização das oscilações da política processual constitucional (TAVARES; HERANI, 2021, p. 6).

5

Sob a perspectiva internacional, a ausência de disciplina normativa específica para o processo constitucional também repercute na credibilidade institucional do Estado brasileiro e em sua capacidade de implementação de compromissos assumidos no plano internacional. Nesse sentido, Amaral e Nunes sustentam que a inexistência de previsão normativa adequada para o cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos contribui para o aprofundamento da fragilidade estrutural do sistema constitucional brasileiro (AMARAL; NUNES, 2020, *passim*).

Embora a proposta inicial da Comissão de Juristas contemplasse a codificação do processo constitucional em sentido amplo, abrangendo tanto o controle concentrado quanto os remédios constitucionais relacionados ao controle difuso, a redação final do Projeto de Lei n. 3.640/2023 restringiu-se às ações de controle abstrato de constitucionalidade.

A análise desenvolvida no presente artigo será orientada pelos três pilares estruturantes da teoria da segurança jurídica formulada por Humberto Ávila — compreensão, estabilidade e

previsibilidade. Todavia, para além desse referencial teórico, o estudo também dialogará com problemas institucionais concretos identificados na atuação contemporânea do Supremo Tribunal Federal, especialmente aqueles relacionados às disfunções verificadas no exercício da jurisdição constitucional. Dessa forma, mais do que examinar a técnica legislativa do projeto, pretende-se verificar sua aptidão para enfrentar, de maneira sistemática e normativamente consistente, os déficits estruturais que comprometem a segurança jurídica no âmbito da jurisdição constitucional brasileira.

Para Humberto Ávila (2021), a segurança jurídica constitui princípio estruturante do Estado de Direito e se concretiza a partir de três pilares fundamentais: compreensão, estabilidade e previsibilidade. A compreensão (ou cognoscibilidade) exige que as normas jurídicas sejam claras, acessíveis e suficientemente determinadas, permitindo que seus destinatários conheçam seus direitos, deveres e as consequências jurídicas de suas condutas. A estabilidade, por sua vez, relaciona-se à confiabilidade do direito, impondo que normas e decisões judiciais mantenham um grau mínimo de permanência e coerência ao longo do tempo, sem alterações abruptas ou arbitrárias que comprometam a confiança legítima dos jurisdicionados. Já a previsibilidade (ou calculabilidade) corresponde à possibilidade de antecipação das consequências jurídicas atribuídas pelo ordenamento, permitindo que indivíduos e instituições orientem racionalmente seus comportamentos com base em expectativas minimamente seguras acerca da atuação estatal e jurisdicional. Nesse contexto, a segurança jurídica não implica imutabilidade do direito, mas sim a necessidade de que mudanças normativas e jurisprudenciais ocorram de forma racional, transparente e compatível com a proteção da confiança legítima.

2. Disposições gerais e fundamentos estruturantes (artigos 1º ao 14 do PL n. 3.640/2023)

As disposições gerais do Projeto de Lei n. 3.640/2023 — especialmente os artigos 2º, 3º, 6º e 7º — revelam a preocupação da Comissão de Juristas em atribuir ao processo constitucional maior densidade principiológica e autonomia normativa, buscando afastá-lo da excessiva dependência conceitual do processo civil comum. O art. 2º estabelece princípios como autonomia, economia processual, instrumentalidade das formas e, de maneira particularmente relevante, a abertura do processo objetivo e a ampliação do espaço deliberativo (inc. IV), reforçando a compreensão de que o controle concentrado de constitucionalidade ultrapassa a dimensão meramente técnica, assumindo também função institucional de diálogo democrático.

Nesse sentido, Tavares e Herani observam que o Direito Processual Constitucional não pode ser compreendido a partir de uma única matriz científica, justamente porque articula técnica processual e exercício do poder político (TAVARES; HERANI, 2021, p. 4).

Embora tais diretrizes contribuam para o fortalecimento teórico do processo constitucional, elas não se mostram suficientes, por si sós, para enfrentar problemas estruturais já consolidados na prática jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, especialmente a fragmentação decisória e o enfraquecimento da colegialidade. A inexistência de disciplina normativa mais clara acerca das atribuições institucionais da Presidência da Corte, por exemplo, mantém espaço para a persistência do fenômeno das chamadas “onze ilhas hermenêuticas” (GODOY, 2021b, n.p.). Além disso, como aponta Soraya Lunardi, o processo constitucional brasileiro permanece excessivamente vinculado a preocupações formais, circunstância perceptível no elevado número de ações extintas sem resolução de mérito (LUNARDI, 2013, p. 6). Tal cenário evidencia certo distanciamento entre os princípios anunciados pelo projeto e a técnica normativa efetivamente adotada.

O parágrafo único do art. 2º, por sua vez, ao prever a utilização de tratados internacionais de direitos humanos e de decisões de tribunais internacionais como parâmetros interpretativos, busca conferir maior densidade material ao processo constitucional brasileiro. Todavia, conforme observa Cremonese, embora a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos exerça importante função uniformizadora no plano regional e contribua para a atribuição de sentido normativo aos tratados internacionais de direitos humanos, persistem controvérsias relevantes acerca da extensão de sua força vinculante no plano interno. O autor destaca que nem toda decisão da Corte produz vinculação automática aos Estados-partes, sendo necessário distinguir a obrigação de adequação normativa da submissão integral às interpretações internacionais. Nesse contexto, eventual incorporação normativa de tais parâmetros — como propõe o dispositivo analisado — demanda critérios mais objetivos e regramentos suficientemente precisos, aptos a evitar indeterminação hermenêutica e a preservar a previsibilidade e a estabilidade decisória, sobretudo em matérias marcadas por elevada sensibilidade institucional (CREMONESE, 2019, n.p.).

O art. 3º do Projeto de Lei n. 3.640/2023 estabelece as finalidades centrais do processo de controle abstrato de constitucionalidade, destacando a tutela da Constituição e dos direitos fundamentais (inc. I), a preservação do Estado Democrático de Direito (inc. II), a observância da separação dos Poderes (inc. III) e a promoção da segurança jurídica e da estabilidade das

situações jurídicas consolidadas (inc. IV). Embora o dispositivo apresente relevante densidade normativa e revele preocupação com os fundamentos institucionais da jurisdição constitucional, percebe-se certo distanciamento entre os objetivos anunciados e a disciplina procedimental efetivamente estruturada pelo projeto, especialmente no que se refere às decisões monocráticas e à modulação de efeitos, temas que ainda preservam amplos espaços de discricionariedade.

O art. 6º, ao admitir a fungibilidade entre as ações de controle concentrado, busca conferir maior racionalidade ao sistema e reduzir controvérsias meramente formais acerca da via processual adequada. A previsão representa avanço relevante sob a ótica da compreensão e da estabilidade processual, ao evitar extinções fundadas em tecnicidades incapazes de alterar a substância do debate constitucional. Todavia, a redação do dispositivo mantém margem considerável de discricionariedade institucional, uma vez que a alteração da atuação processual pode ocorrer “a qualquer tempo”, inclusive de ofício e sem previsão recursal, sem que o projeto estabeleça critérios objetivos ou limites prévios para a atuação do relator ou do próprio Plenário. Tal abertura normativa compromete a previsibilidade e a coerência procedimental, sobretudo em causas de elevada complexidade constitucional ou marcadas por significativa pluralidade de interessados, reforçando o problema da hipertrofia dos poderes do relator e da Presidência do STF (FALCÃO, 2015).

O art. 7º, por sua vez, reafirma a natureza objetiva das ações de controle concentrado de constitucionalidade, desvinculando-as da lógica subjetiva dos litígios interpartes e reiterando sua função de tutela da ordem constitucional. Essa configuração harmoniza-se com a tradição doutrinária e jurisprudencial brasileira e dialoga diretamente com a previsão constante do art. 55 do projeto, que admite a celebração de acordos no âmbito da jurisdição constitucional, especialmente entre os Poderes Executivo e Legislativo (§ 6º). A adequada operacionalização desse modelo, contudo, depende da existência de parâmetros normativos suficientemente claros quanto à transparência, aos limites materiais da negociação e ao controle de constitucionalidade dos acordos celebrados, de modo a evitar distorções incompatíveis com os princípios republicanos e com a legitimidade democrática da jurisdição constitucional (MITIDIERO, 2019).

Outro aspecto relevante encontra-se no parágrafo único do art. 7º, que afasta a incidência das regras de impedimento e suspeição nas ações de controle concentrado. Dimoulis e Lunardi observam que a lógica do processo objetivo desloca o centro de gravidade do processo das partes para a tutela do próprio ordenamento constitucional, circunstância que tornaria, em princípio,

inaplicáveis as regras tradicionalmente concebidas para processos subjetivos (DIMOULIS; LUNARDI, 2021, p. 214). Em consonância com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem na ADI 6362, reafirmou orientação segundo a qual não se aplicam hipóteses de impedimento ou suspeição aos ministros da Corte em ações de controle concentrado, ressalvada a hipótese de afastamento voluntário por motivo de foro íntimo (BRASIL, 2020).

Em pesquisa empírica acerca do controle da imparcialidade no Supremo Tribunal Federal, Glezer et al. identificam quatro conclusões relevantes: (i) as declarações de impedimento e suspeição costumam ocorrer, em regra, em hipóteses juridicamente plausíveis; (ii) a Presidência da Corte tende a privilegiar a autodeclaração dos ministros, evitando submeter situações controvertidas ao escrutínio colegiado do Plenário; (iii) o controle da imparcialidade é frequente, embora marcado por reduzida transparência e baixa controlabilidade institucional; e (iv) os incidentes de impedimento e suspeição apresentam limitada observância à formalidade procedimental, desenvolvendo-se, muitas vezes, de maneira pouco transparente e distante do controle público (GLEZER et al., 2021, p. 389).

A experiência alemã, contudo, revela postura significativamente mais rigorosa em relação à preservação da imparcialidade judicial. Em precedente paradigmático, o Tribunal Constitucional Federal afastou a participação de um de seus membros que, além de magistrado, exercia atividade acadêmica e havia se manifestado publicamente sobre a matéria submetida a julgamento. Na ocasião, entendeu-se que a posição institucional do juiz constitucional deveria prevalecer sobre a liberdade de manifestação acadêmica. O caso demonstra que, mesmo em sistemas que reconhecem a natureza objetiva do controle concentrado, subsiste forte preocupação com a preservação da confiança pública e da imparcialidade institucional da Corte Constitucional (MEZEI, 2019, p. 4).

No modelo brasileiro, em sentido diverso, situações como a “assistência jurídica na elaboração de diploma legal ou ato de governo, em razão de função pretérita”, bem como manifestações públicas acerca da tese jurídica discutida, não são consideradas causas aptas a gerar impedimento ou suspeição (GLEZER et al., 2021, p. 400-401).

Sob a perspectiva da estabilidade e da previsibilidade institucional, a norma busca estabelecer padrão uniforme de atuação jurisdicional, independentemente da matéria debatida ou da identidade dos sujeitos envolvidos. Todavia, trata-se de estabilidade predominantemente formal, e não necessariamente material. A inexistência de mecanismos mais rigorosos de

controle da imparcialidade pode contribuir para o fortalecimento de narrativas de parcialidade institucional, especialmente em contextos politicamente sensíveis, nos quais a legitimidade decisória do Supremo Tribunal Federal já se encontra tensionada. Soma-se a isso a ausência de previsão acerca da substituição do relator, circunstância que fragiliza ainda mais os mecanismos internos de contenção institucional.

Não por acaso, Glezer et al. concluem existir significativa ambiguidade na forma como o STF administra a imparcialidade de seus membros, sustentando que o sistema apresenta “um grau relevante de controle, mas um baixíssimo grau de controlabilidade” (GLEZER et al., 2021, p. 415-416).

Outro dispositivo que merece atenção crítica é o art. 12, § 2º, do Projeto de Lei n. 3.640/2023, segundo o qual a controvérsia jurídica relevante na Ação Declaratória de Constitucionalidade poderá ser demonstrada a partir de divergência jurisprudencial ou doutrinária capaz de gerar dúvidas sobre a presunção de constitucionalidade da norma impugnada.

A doutrina, por sua própria natureza, caracteriza-se pela pluralidade interpretativa, pela abertura argumentativa e pelo caráter essencialmente crítico e especulativo. Divergências acadêmicas, por si só, não configuram necessariamente quadro de instabilidade jurídica apto a justificar a atuação da jurisdição constitucional abstrata. Confundir dissenso teórico com insegurança normativa significa distorcer a própria finalidade da Ação Declaratória de Constitucionalidade, concebida como instrumento de estabilização jurisprudencial em cenários nos quais a dispersão interpretativa judicial compromete a efetividade dos direitos fundamentais e a integridade do sistema constitucional.

Georges Abboud, em posição crítica, sustenta que a própria Ação Declaratória de Constitucionalidade configura uma anomalia no direito comparado, tratando-se de instrumento inexistente em diversos ordenamentos estrangeiros. Para o autor, a insegurança jurídica verificada na jurisprudência brasileira decorre, em grande medida, da ampliação excessiva da discricionariedade judicial, capaz de conduzir o julgador ao afastamento da própria legalidade (ABBOUD, 2021, p. 502-503).

Sob a perspectiva da previsibilidade, o dispositivo em análise cria margem potencialmente problemática para a instrumentalização do sistema de controle concentrado, ao permitir que divergências doutrinárias sejam utilizadas como fundamento suficiente para provocar a atuação do Supremo Tribunal Federal. Tal abertura compromete igualmente a

estabilidade institucional, na medida em que enfraquece o filtro de maturidade da controvérsia constitucional, expondo a Corte a demandas prematuras, artificialmente construídas ou estrategicamente formuladas. Além disso, o dispositivo prejudica a própria compreensão social acerca do papel técnico da jurisdição constitucional, ao admitir que debates acadêmicos — desenvolvidos fora de um contexto efetivo de litigiosidade constitucional — sejam convertidos em fundamento legitimador do controle abstrato (LEITE, 2014, p. 114).

A previsão normativa também se distancia da orientação jurisprudencial atualmente consolidada pelo próprio STF, que vem afirmando ser insuficiente, para o ajuizamento da ADC, a mera existência de divergência doutrinária ou interpretativa desacompanhada de efetiva controvérsia judicial relevante (BRASIL, 2018).

Por outro lado, o art. 12, ao admitir o aditamento da petição inicial, inclusive nas hipóteses de alteração do objeto impugnado, incorpora ao processo constitucional princípios contemporaneamente valorizados no processo civil, especialmente a primazia do julgamento de mérito e a fungibilidade processual. A incorporação desses institutos mostra-se compatível com uma jurisdição constitucional voltada à solução substancial das controvérsias constitucionais, desde que preservadas as garantias estruturais próprias do processo objetivo. Ao possibilitar o saneamento de vícios formais e o aperfeiçoamento da demanda, o dispositivo favorece a compreensão e a estabilidade processual, evitando extinções prematuras em causas marcadas por elevada densidade argumentativa, multiplicidade de fundamentos constitucionais ou necessidade de ajustes na formulação da causa de pedir.

O art. 13, por sua vez, ao vedar expressamente a desistência da ação após sua propositura, reafirma adequadamente a natureza pública e objetiva do processo constitucional, afastando a lógica dispositiva típica do processo subjetivo comum. A vedação fortalece diretamente os três pilares da segurança jurídica: amplia a previsibilidade ao impedir desistências estratégicas motivadas por alterações de conjuntura política ou conveniência do legitimado; reforça a estabilidade institucional ao proteger a Corte contra manipulações processuais oportunistas; e contribui para a compreensão do sistema ao consolidar a ideia de que o exercício da jurisdição constitucional está orientado pela tutela do interesse público e da ordem constitucional.

Por fim, o art. 14 disciplina a hipótese de perda superveniente do objeto, autorizando seu reconhecimento liminar pelo relator, mas estabelecendo, no § 1º, três importantes exceções: a continuidade da cadeia normativa viciada, a fraude à jurisdição constitucional e a permanência de utilidade no julgamento da tese constitucional. O dispositivo procura impedir que alterações

normativas supervenientes sejam utilizadas como mecanismo artificial de esvaziamento do controle concentrado, preservando, em determinadas hipóteses, a função estabilizadora e orientadora da jurisdição constitucional.

Como destacado por Brito et al. (2025, n.p.), o fenômeno do *backlash* frequentemente ultrapassa a dimensão meramente reativa da política constitucional, convertendo-se em instrumento de manipulação institucional utilizado para preservação de privilégios e enfraquecimento de grupos minoritários. Em diversos casos, produzem-se verdadeiras “cortinas de fumaça” normativas, formalmente apresentadas como mecanismos de correção legislativa, mas que, em realidade, operam como estratégias de erosão democrática e aprofundamento de desigualdades estruturais.

Nesse contexto, admitir a continuidade da jurisdição constitucional mesmo após a revogação formal da norma impugnada — desde que presentes hipóteses excepcionais e devidamente fundamentadas — não significa atribuir ao Supremo Tribunal Federal um protagonismo ativista ilimitado, mas reconhecer sua função contramajoritária de proteção da integridade constitucional. A preservação da jurisdição, nesses casos, atua como importante mecanismo de contenção contra retrocessos em matéria de direitos fundamentais e contra tentativas legislativas de neutralização estratégica do controle de constitucionalidade (VIEIRA, 2025, n.p.).

12

Sob a ótica da estabilidade jurídica, a previsão mostra-se relevante ao permitir que a Corte Constitucional fixe orientação jurisprudencial sobre questões centrais da ordem constitucional, mesmo diante de alterações legislativas supervenientes destinadas ao esvaziamento do debate. Em termos de previsibilidade, o dispositivo reforça a confiança no sistema ao sinalizar que estratégias processuais voltadas à retirada artificial do objeto da ação não impedirão a consolidação de teses constitucionais relevantes. Evidentemente, o mecanismo não elimina integralmente os problemas relacionados à resistência institucional ou à confiança pública nas decisões da Corte, mas representa avanço técnico importante no fortalecimento da racionalidade procedimental e da autoridade normativa da jurisdição constitucional (VIEIRA, 2025, n.p.).

Também sob o prisma da compreensão, o § 1º do art. 14 apresenta redação relativamente clara ao delimitar as hipóteses excepcionais de afastamento da perda superveniente do objeto, contribuindo para maior coerência procedimental no âmbito do controle concentrado.

Nesse sentido, o § 1º do art. 14 constitui uma das previsões mais relevantes das disposições gerais do Projeto de Lei n. 3.640/2023, justamente por impedir a utilização estratégica da perda de objeto como mecanismo de blindagem de interesses políticos conjunturais. O dispositivo preserva a função estabilizadora da jurisdição constitucional e fortalece a resiliência institucional do Supremo Tribunal Federal diante de movimentos regressivos ou de tentativas de captura política do processo constitucional.

A análise das disposições gerais do Projeto de Lei n. 3.640/2023 permitiu identificar, simultaneamente, avanços normativos relevantes e persistentes insuficiências conceituais e técnicas capazes de impactar diretamente os pilares da segurança jurídica.

3. Medidas cautelares e procedimentais do processo constitucional (arts. 15, 16, 17, 23, 24, 25 §1º do Projeto de Lei n. 3640/2023)

O controle concentrado de constitucionalidade, enquanto instrumento destinado à preservação da supremacia da Constituição e à estabilização da ordem jurídica, demanda disciplina processual clara, coerente e minimamente uniforme, sobretudo no que se refere às medidas cautelares e à dinâmica procedimental das ações constitucionais. No cenário brasileiro, entretanto, o Supremo Tribunal Federal passou a exercer, ao longo das últimas décadas, poderes cautelares progressivamente amplificados, frequentemente por intermédio de decisões monocráticas e sem critérios decisórios suficientemente estáveis, circunstância que intensificou a fragmentação hermenêutica, produziu insegurança jurídica e fomentou críticas relacionadas à legitimidade institucional da atuação individual dos ministros.

Os dispositivos ora analisados — arts. 15, 16, 17, 23, 24 e 25, § 1º, do Projeto de Lei n. 3.640/2023 — disciplinam, direta ou indiretamente, a concessão de medidas cautelares, a tramitação das ações de controle concentrado, o papel institucional do relator e a dinâmica deliberativa do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, portanto, de normas que impactam diretamente a forma pela qual a jurisdição constitucional brasileira se concretiza no plano decisório.

Os arts. 15, 16 e 17 estruturam especificamente o regime das tutelas provisórias no controle abstrato de constitucionalidade, matéria particularmente sensível sob a ótica dos pilares da segurança jurídica formulados por Humberto Ávila — compreensão, estabilidade e previsibilidade.

O art. 15, ao admitir que o relator conceda individualmente medida cautelar em quaisquer das ações disciplinadas pelo projeto, reforça a lógica de urgência e efetividade inerente à tutela da ordem constitucional. Contudo, embora funcional sob a perspectiva pragmática, a previsão tensiona diretamente os ideais de colegialidade e previsibilidade institucional, na medida em que autoriza a produção imediata de efeitos amplos — frequentemente dotados de significativa repercussão política, econômica e social — por decisão unipessoal (ABBOUD, 2020, p. 525). A própria Constituição da República, em seu art. 102, I, “p”, atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar pedidos de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade, mas não resolve, por si só, os problemas relacionados à excessiva concentração decisória nas mãos do relator.

Além disso, o dispositivo não esclarece adequadamente a natureza jurídica da tutela provisória disciplinada — se cautelar em sentido estrito ou tutela satisfativa antecipada —, perpetuando a indeterminação técnica atualmente verificada na prática jurisdicional do STF. A omissão não possui caráter meramente terminológico. Conforme observa Miguel Gualano de Godoy, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente concedendo medidas cautelares monocráticas em controle abstrato, inclusive em hipóteses desprovidas de requerimento exposto das partes, valendo-se de fundamentos genéricos extraídos do Código de Processo Civil — especialmente do chamado poder geral de cautela — e relativizando a disciplina específica prevista na Lei n. 9.868/1999, no Regimento Interno do STF e na própria Constituição (GODOY, 2021a, p. 1.047).

14

Ao admitir a concessão de medidas “urgentes ou acautelatórias” mediante formulação amplamente genérica, o art. 15 do Projeto de Lei n. 3.640/2023 corre o risco de reproduzir e reforçar a indeterminação já consolidada na prática institucional do Supremo Tribunal Federal, sem estabelecer critérios suficientemente claros de diferenciação procedimental ou de controle decisório. A ausência de delimitação precisa entre tutela cautelar e tutela antecipada — categorias dogmaticamente consolidadas no processo civil contemporâneo — compromete diretamente a previsibilidade das decisões e dificulta a compreensão pública acerca dos fundamentos que legitimam a suspensão provisória de normas dotadas de presunção de constitucionalidade.

Sobre o tema, André Rufino do Vale sustenta que, para além da manifesta ilegalidade e da questionável constitucionalidade, a prática reiterada de decisões cautelares monocráticas no

controle abstrato representa afronta direta à colegialidade, um dos elementos estruturantes da deliberação em Cortes Constitucionais (VALE, 2022, n.p.).

Cumprir registrar, contudo, que o próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passou por recente alteração normativa por intermédio da Emenda Regimental n. 58/2022, a qual introduziu mecanismos específicos de controle e referendo das cautelares monocráticas. Nos termos do art. 21, IV e V, e §§ 5º a 8º, do RISTF, medidas cautelares urgentes concedidas individualmente devem ser submetidas imediatamente ao Plenário ou à Turma competente — preferencialmente em ambiente virtual — para fins de referendo. Além disso, determinadas decisões, especialmente aquelas relacionadas à restrição de liberdade, passaram a exigir reavaliação periódica a cada noventa dias (BRASIL, 2024).

Apesar das alterações regimentais introduzidas, não se verifica mudança substancial na dinâmica prática das decisões monocráticas proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade. Conforme aponta Carvalho, permanece elevado o intervalo médio entre a concessão da medida cautelar individual e sua posterior apreciação colegiada, alcançando aproximadamente 165 dias (CARVALHO, 2025, p. 99-105). Ademais, o Regimento Interno do STF continua disciplinando a matéria em termos gerais, sem estabelecer regramento específico e suficientemente restritivo para o processamento das ações de controle concentrado (BALATA JÚNIOR et al., online).

O art. 16, por sua vez, atribui eficácia *erga omnes* e efeitos *ex nunc* às medidas cautelares concedidas no controle abstrato, autorizando inclusive a criação de regimes jurídicos transitórios mediante modulação de efeitos. Sob o prisma da previsibilidade, o dispositivo apresenta aspecto positivo ao conferir maior clareza quanto à extensão e aos efeitos das decisões provisórias. Todavia, o § 2º do referido artigo, ao admitir o chamado “efeito repristinatório” — consistente no restabelecimento de normas anteriormente revogadas em razão da suspensão do novo ato normativo — pode produzir significativa instabilidade normativa. O retorno automático de regimes jurídicos já retirados do ordenamento compromete a coerência sistêmica e pode desencadear efeitos colaterais particularmente graves em matérias tributárias, regulatórias ou administrativas. Georges Abboud, inclusive, aponta a impossibilidade de modulação de efeitos como um dos critérios relevantes para o deferimento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ABBOUD, 2020, p. 525-526).

O art. 17, ao disciplinar a atuação do relator durante o período de recesso forense para concessão de cautelares monocráticas, revela-se funcionalmente necessário sob a perspectiva

pragmática da tutela urgente da ordem constitucional. Entretanto, a utilização da expressão “extrema urgência” revela acentuada vagueza normativa, comprometendo a clareza e a objetividade do dispositivo. Ainda assim, merece destaque o fato de que o projeto procura estabelecer critérios mínimos para o deferimento das medidas monocráticas, ao exigir a demonstração de “perigo de lesão grave” e “excepcional interesse social”, parâmetros já identificados por Soraya Lunardi como relevantes para a racionalização da tutela provisória no processo constitucional (LUNARDI, 2013, p. 178).

Conclui-se, portanto, que os arts. 15, 16 e 17 do Projeto de Lei n. 3.640/2023 enfrentam questões centrais relacionadas ao regime das medidas cautelares e à atuação monocrática no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Embora o projeto dialogue com práticas já consolidadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e apresente avanços pontuais, sua estrutura normativa ainda revela insuficiente precisão conceitual e reduzida preocupação com mecanismos efetivos de reforço à colegialidade. A manutenção de categorias vagas, a ausência de delimitação clara entre tutela cautelar e satisfativa, bem como a inexistência de controle temporal rigoroso sobre decisões monocráticas, demonstram a necessidade de aperfeiçoamentos legislativos e institucionais para que os pilares da compreensão, estabilidade e previsibilidade — fundamentos da segurança jurídica — possam ser efetivamente preservados (GODOY, 2021b, n.p.).

16

Superado esse núcleo, passa-se agora à análise dos artigos 23 e 24, que introduzem no processo constitucional a técnica do julgamento antecipado parcial da lide, ou, na terminologia do Projeto, a possibilidade de julgamento parcial do mérito em sede de controle concentrado. Essa técnica, prevista no art. 356 do CPC/2015, chamada no direito processual civil de “fatiamento da cognição” (GAJARDONI et al, 2026, passim), consiste no julgamento de um ou mais pedidos que não se mostrem controversos, prosseguindo o processamento e julgamento quanto aos demais. Tal técnica é verdadeira inovação e não encontra substrato na CRFB/1988 ou nas Leis n. 9.868-199 e 9.882/1999. Não se tem notícia, ainda, de pesquisa científica acerca da aplicação do instituto, portanto, não há como tecer análises ou previsões de sua aplicabilidade.

O art. 25, § 1º, do Projeto de Lei n. 3.640/2023, ao restringir a admissão de *amici curiae* exclusivamente às pessoas jurídicas, institui limitação procedimental que, embora aparentemente orientada pela busca de maior tecnicidade e representatividade institucional, distancia-se da evolução recente do direito processual brasileiro. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 138, não estabelece distinção entre pessoas físicas e jurídicas para fins de

intervenção como *amicus curiae*, exigindo apenas demonstração de representatividade adequada ou efetiva capacidade de contribuição para o debate jurídico submetido à apreciação jurisdicional.

A restrição proposta pelo projeto não apenas contraria a lógica pluralista que caracteriza a jurisdição constitucional contemporânea, como também reduz os espaços de participação democrática da sociedade civil no processo decisório do Supremo Tribunal Federal, representando evidente retrocesso institucional sob a perspectiva da abertura deliberativa do processo constitucional.

A doutrina constitucional contemporânea tem destacado o papel progressivamente estratégico desempenhado pelos *amici curiae* na formação das decisões do STF. Eloísa Machado de Almeida observa que, entre 1999 e 2014, houve crescimento significativo da participação desses intervenientes nas ações de controle concentrado, passando de pouco mais de 13% no período de 1999 a 2005 para aproximadamente 30% entre 2006 e 2014, evidenciando ampliação gradual dos mecanismos de participação social e institucional no âmbito da jurisdição constitucional (ALMEIDA, 2019, p. 678-707).

Mais problemático do que a própria restrição procedimental é o impacto qualitativo decorrente da exclusão de potenciais contribuições argumentativas provenientes de pessoas físicas em causas constitucionais de elevada relevância pública. Conforme demonstrado por Ferreira e Gonet em pesquisa empírica sobre o tema, mesmo nos casos em que a intervenção do *amicus curiae* é admitida, apenas cerca de 30% dos votos proferidos em ações de controle concentrado fazem referência expressa aos argumentos apresentados pelos intervenientes, revelando que a efetividade prática dessa participação já se mostra significativamente limitada (FERREIRA; GONET, 2017, p. 170). Nesse cenário, restringir ainda mais o acesso ao instituto tende a aprofundar o déficit deliberativo da jurisdição constitucional brasileira, reduzindo a pluralidade argumentativa e enfraquecendo os mecanismos democráticos de legitimação das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Em vez de ampliar os espaços de escuta constitucional e fomentar uma arena deliberativa mais plural e aberta, o dispositivo analisado reforça um modelo restritivo de participação, desconsiderando a relevância técnica, científica e jurídica que frequentemente pode ser oferecida por pessoas físicas — especialistas, pesquisadores, professores, cientistas e demais sujeitos com conhecimento qualificado sobre a matéria constitucional debatida (BARCELLOS, 2024, *passim*; SOMBRA, 2017, *passim*).

A limitação imposta pelo projeto empobrece o debate constitucional e enfraquece a dimensão participativa da jurisdição constitucional, que, em um Estado Democrático de Direito, deve permanecer aberta à contribuição plural da sociedade civil. Em muitos casos, indivíduos singularmente considerados possuem expertise técnica, trajetória acadêmica ou experiência social diretamente relacionada à controvérsia constitucional submetida à Corte, circunstâncias capazes de enriquecer substancialmente a fundamentação das decisões e ampliar a legitimidade deliberativa do Supremo Tribunal Federal.

Sob a perspectiva da compreensão, a restrição normativa revela-se particularmente problemática ao excluir, de maneira injustificada, contribuições argumentativas potencialmente relevantes para o aprimoramento cognitivo do debate constitucional. Pessoas físicas com reconhecida capacidade técnica ou vivência concreta dos impactos produzidos pela norma questionada podem fornecer subsídios interpretativos importantes para a construção de decisões mais densas, informadas e socialmente sensíveis. Ao limitar esse potencial colaborativo, o dispositivo reduz a pluralidade hermenêutica e empobrece a formação do convencimento constitucional.

Também no plano da estabilidade institucional, a limitação da participação social tende a fragilizar a própria robustez deliberativa da Corte Constitucional. A redução dos canais de abertura democrática pode comprometer a legitimidade argumentativa das decisões e enfraquecer a ancoragem pública de seus fundamentos constitucionais, favorecendo a consolidação de um modelo jurisdicional menos permeável a contribuições externas e excessivamente concentrado nas interpretações produzidas internamente pelo próprio Tribunal (BARCELLOS, 2024, *passim*).

CONCLUSÃO

A análise das disposições gerais do Projeto de Lei n. 3.640/2023 evidencia que a proposta de codificação do processo constitucional brasileiro representa importante tentativa de enfrentamento da fragmentação normativa e das disfunções institucionais que atualmente marcam a jurisdição constitucional. Ao estruturar princípios próprios do processo constitucional e sistematizar regras relativas à admissibilidade, cautelares, participação de terceiros e funcionamento do controle concentrado, o projeto busca conferir maior racionalidade, coerência e previsibilidade à atuação do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, a pesquisa também demonstrou que diversos dispositivos ainda preservam excessiva abertura interpretativa e significativa margem de discricionariedade institucional, especialmente no tocante às decisões monocráticas, à concentração de poderes no relator e à limitada densidade normativa de certos mecanismos de controle. Em vários pontos, a proposta mantém insuficiências capazes de comprometer os próprios objetivos de compreensão, estabilidade e previsibilidade que pretende fortalecer.

Conclui-se, portanto, que o PL n. 3.640/2023 constitui relevante passo no movimento de sistematização do processo constitucional brasileiro, mas seu êxito dependerá do aprimoramento técnico de seus dispositivos e da criação de mecanismos mais efetivos de contenção da fragmentação decisória e de fortalecimento da colegialidade e da *accountability* institucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos amici curiae no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 678-707, 2019.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; NUNES, Amanda Ferreira. Sistematização do Código de Processo Constitucional Brasileiro: a consolidação dos direitos fundamentais na execução de sentença internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista Derecho del Estado**, Bogotá, n. 24, p. 210-229, 2020.

BALATA JÚNIOR, C. A. M.; SOUZA, S. M. B; SILVEIRA, E. N. S. O constitucionalismo brasileiro tardio e as decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal in **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, n. 293. Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9263>. Acesso em 15 abr 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. Processo constitucional: ainda os princípios da não surpresa e do contraditório substancial e da motivação específica. Uma proposta in BECKER, Rodrigo Frantz [et al.] **Processo constitucional brasileiro: Desafios de consolidação, sistematização e harmonização das normas de regência**. Londrina, PR: Thoth, 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitutional adjudication, non-legal expertise and humility. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 14, n. 2. p. 418-438, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.640, de 31 de julho de 2023**. Dispõe sobre o processo e o julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2374540>.

Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: seção I, Brasília, DF, 6 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 22 dez 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 53, Distrito Federal**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5436051>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6362**, Distrito Federal. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, Tribunal Pleno, julgado em 02 set. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886574>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno** [recurso eletrônico]. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024.

BRITO, F.; FERREIRA JUNIOR, A. C.; VILLAS BOAS, A. Características do efeito backlash in FERREIRA JUNIOR, A. C; NOVAIS, T. G. [org] **Estudos sobre Aspectos Constitucionais dos Três Poderes e Processo Constitucional** 1. ed. Campina Grande, PB: Papel da Palavra, 2025.

20

CARVALHO, João Victor Carloni de. **Jurisdição constitucional e segurança jurídica**: da necessidade de codificação do processo constitucional brasileiro a partir da análise de decisões em controle concentrado de constitucionalidade. 2025. Tese (doutorado) – Universidade Estadual Paulista (UNESP) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca (FCHS).

CREMONESE, Cleverton. A eficácia dos precedentes da corte interamericana de direitos humanos no direito interno in CREMONESE, Cleverton; PESSOA, Paula [org]; MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang [coord.]; **Processo constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ePub.

DIMOULIS, D.; LUNARDI, S. **Curso de processo constitucional**: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2021.

FALCÃO, Joaquim. **O Supremo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015, e-book kindle.

FERREIRA, Débora Costa; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Amicus curiae em números: nem amigo da Corte, nem amigo da parte? **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 169-185, jan./abr. 2017. DOI: 10.5585/rdb.v16i7.497.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 6 ed: Rio de Janeiro: Forense, 2026.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. Modulação de efeitos necessita de aperfeiçoamento in ABOUD, G.; QUINTAS, F. L; VALE, A. R. **Processo constitucional brasileiro: propostas para a reforma**. São Paulo: Almedina, 2022 p. 290-295.

GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 1034-1069, 2021a.

GODOY, Miguel Gualano de. **STF e processo constitucional: caminhos possíveis entre a ministocracia e o plenário**. Belo Horizonte: Arraes Ed LEITE, Fábio Carvalho. Ação declaratória de constitucionalidade: expectativa, realidade e algumas propostas. **Seqüência (Florianópolis)**, n. 69, p. 109-132, dez. 2014itores, 2021b (E-book).

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. Modulação de efeitos necessita de aperfeiçoamento in ABOUD, G.; QUINTAS, F. L; VALE, A. R. **Processo constitucional brasileiro: propostas para a reforma**. São Paulo: Almedina, 2022 p. 290-295.

LEITE, Fábio Carvalho. Ação declaratória de constitucionalidade: expectativa, realidade e algumas propostas. **Seqüência (Florianópolis)**, n. 69, p. 109-132, dez. 2014.

LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. **Teoria do Processo Constitucional: Análise de sua Autonomia, Natureza e Elementos**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MEZEI, Péter; KARABUGA, Emircan. Judicial recusation in Germany and Turkey. **Comparative Law Working Papers**, v. 3, n. 2, 2019.

MITIDIERO, Daniel. Processo Constitucional e direito ao diálogo no processo: entre o direito ao contraditório e o dever de fundamentação in CREMONESE, Cleverton; PESSOA, Paula [org]; MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang [coord.]; **Processo constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ePub.

SOMBRA, T. L. S. Supremo Tribunal Federal representativo? O impacto das audiências públicas na deliberação. **Revista Direito GV**, v. 13, p. 236-273, 2017.

TAVARES, André Ramos; HERANI, Renato Gugliano. Direito processual constitucional: como técnica e como poder. In: TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda 223 (orgs.). **Um código de processo constitucional para o Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021. p. 3-48.

TAVARES, André Ramos. Processo constitucional e integridade jurisprudencial in CREMONESE, Cleverton; PESSOA, Paula [org]; MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang [coord.]; **Processo constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. EPub.

VALE, André Rufino do. Algumas propostas para a reforma do processo constitucional brasileiro in: BECKER, Rodrigo Frantz [et al.] **Processo constitucional brasileiro: Desafios de consolidação, sistematização e harmonização das normas de regência**. Londrina, PR: Thoth, 2022.

VIEIRA, Manoel Marcone da Silva et al. O efeito backlash como fenômeno de influência na legitimidade do regime democrático in FERREIRA JUNIOR, A. C; NOVAIS, T. G. [org] **Estudos sobre Aspectos Constitucionais dos Três Poderes e Processo Constitucional** 1. ed. Campina Grande, PB: Papel da Palavra, 2025.

VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como? **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 4, n. 1, p. 253–297, 2024.